



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2019.0000537828**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018404-83.2017.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARK QUALITY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, são apelados LUIS GUSTAVO COELHO CATELANI, JOÃO EUDES OLIVEIRA SANTOS, KELLY MADUREIRA DA SILVA, VALTER FREITAS MATIAS e FERNANDA MARTINS BRAZ CATELANI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o 2º Juiz, que declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), CELSO PIMENTEL, BERENICE MARCONDES CESAR E CESAR LACERDA.

São Paulo, 7 de julho de 2019.

**Cesar Luiz de Almeida**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 12.124**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1018404-83.2017.8.26.0003**

**APELANTE: MARK QUALITY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA**

**APELADOS: LUIS GUSTAVO COELHO CATELANI E OUTROS**

**COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE JABAQUARA**

**JUIZ: ALESSANDRA LAPERUTA NASCIMENTO ALVES DE MOURA**

**APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – FURTOS EM UNIDADES CONDOMINIAIS – NEGLIGÊNCIA DOS PORTEIROS DEMONSTRADA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MONITORAMENTO E VIGILÂNCIA – DEVER DE INDENIZAR – DANOS MATERIAIS COMPROVADOS – DANOS MORAIS CONFIRMADOS – QUANTUM REPARATÓRIO FIXADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO ARTIGO 85, §11, DO CPC – RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação (fls. 157/178) interposto contra a r. sentença de fls. 151/155, que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos materiais e morais, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 13.850,00, a título de danos materiais, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, bem como juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da data do evento, bem como

danos morais no importe de R\$ 10.000,00 para cada um dos autores, com correção monetária a partir da data da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Impôs à requerida o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A requerida apela sustentando que a responsabilidade civil decorre da presença dos elementos ação ou omissão, nexos de causalidade, dano e culpa, não estando presentes na relação jurídica em análise. Afirma que não é culpada pelos fatos narrados e sua responsabilidade não é objetiva. Diz que não há qualquer critério objetivo que possa concluir pela negligência ou ineficácia dos serviços prestados. Assevera que não há qualquer prova que evidencie falha do sistema de segurança, pois nas imagens do vídeo não é possível identificar as pessoas, e muito menos se elas são os autores dos crimes praticados. Alega que o condomínio não deixou instalar câmeras na portaria para que a Central verificasse a distância possíveis ocorrências e não enviou listas atualizadas de moradores. Fala que os fatos são de responsabilidade da Segurança Pública, sendo que a obrigação é da Polícia e do Estado. Pede o afastamento da sua condenação em danos materiais e morais. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* fixado a título de danos morais.

Contrarrazões a fls. 183/190.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

*Ab initio*, deixo consignado que o recurso não comporta provimento.

Com efeito, é certo que os porteiros em condomínio edilício ***“zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho”*** (cf. Classificação Brasileira de Ocupação do Ministério do Trabalho e Emprego CBO/MTE 5174-10)” Sic

Ora, considerando que a requerida foi contratada pelo

condomínio para prestar os serviços de monitoramento e vigilância, ou seja, era sua obrigação contratual zelar pela segurança na portaria 24 horas.

Pelo que se depreende dos autos, houve negligência do porteiro ao permitir o ingresso de pessoas estranhas no interior do prédio, sem qualquer identificação, abordagem ou autorização de algum condômino, ou seja, sem qualquer embaraço, pois ficou longo período distraído conversando com uma pessoa perto da guarita.

Salienta-se que tais fatos não foram impugnados pela requerida, que se restringiu a afirmar que ***“nas imagens não é possível identificar as pessoas, e muito menos se essas são os autores dos crimes praticados (fls. 114)” Sic***

Sendo assim, tendo em vista ser proibido o acesso de pessoas estranhas no condomínio, sem prévia identificação e autorização, resta evidente a falha na prestação do serviço de segurança.

Portanto, pertinentes as indenizações pelos danos materiais e morais sofridos pelos autores.

Como bem asseverou a Douta Magistrada sentenciante (fls. 153):

***“Diante de tal quadro, somente é passível de acolhimento o pedido de ressarcimento pelo tablet e smartphone subtraídos do apartamento 141 (fl. 45) e pelas joias e semijoias (fls. 50/51), da mesma unidade, ou seja, R\$ 13.850,00, pois apresentados documentos e fotografias a respeito da existência e propriedade dos bens. No tocante ao dano moral, a inicial narra toda a humilhação e frustração sofrida pelos demandantes, que tinham a justa expectativa de segurança e tranquilidade diante dos serviços prestados pela requerida, mas que se depararam com sua privacidade invadida e seus pertences subtraídos. É evidente que a situação supera o mero dissabor. Assim, considerando as particularidades do caso presente, indubitável que todo este transtorno causou humilhação, insegurança e aflição, sem contar o desgaste para comparecer à delegacia e os demais problemas inerentes à situação, restando bem configurado o dano moral sofrido pelos autores.” Sic***

Conquanto inexista fórmula matemática para a apuração do *quantum* da indenização, o mesmo deve guardar correspondência com a gravidade do fato e as condições econômicas da vítima e dos causadores do dano, evitando-se o enriquecimento sem causa e a reiteração da prática ilícita.

Ademais, devem ser observados os princípios da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razoabilidade e da proporcionalidade.

Sendo assim, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 se mostra adequado ao caso dos autos, pois atende os parâmetros mencionados, não comportando redução.

Dessa forma, conclui-se que as razões recursais não são aptas a infirmar as conclusões da r. sentença recorrida, merecendo ser desprovido o recurso.

Por fim, o desprovimento do recurso torna necessária a majoração dos honorários advocatícios impostos à apelante de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**CESAR LUIZ DE ALMEIDA**  
Relator



## Declaração de voto em parte divergente e vencido do segundo juiz

Voto nº 40.629

Apelação nº 1018404-83.2017.8.26.0003

2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara - Capital

Apelante: Mark Qualit Serviços de Conservação e Limpeza Ltda.

Apelados: Luis Gustavo Coelho Catelani, Fernanda Martins Braz Catelani, João Eudes Oliveira Santos, Kelly Madureira da Silva e Valter Freitas Matias

Relator sorteado: Des. CESAR LUIZ DE ALMEIDA – voto nº 12.124

Peço licença para divergir em parte do eminente relator.

Rejeito a pretensão à indenização moral, porque a conduta da ré não passa de mera inadimplência contratual, sem configurar lesão à honra ou a direito de personalidade dos autores, e porque quem lesou a honra deles, invadindo-lhes a casa, violando-lhes o asilo inviolável e lhes subtraindo os bens, foram os delinquentes, não a ré.

A propósito, há precedente desta



Câmara (Ap. 0006313-63.2011.8.26.0269, j. 6.5.2013, relator o subscritor).

Assim, reduzo o âmbito do decreto de procedência parcial da demanda dos dois primeiros autores, Luis Gustavo Coelho Catelani e Fernanda Martins Braz Catelani, limitado à indenização material.

Julgo improcedente a demanda dos três demais autores.

Cada um dos litigantes arcará com vinte por cento das custas.

Em favor dos dois primeiros autores, a ré arcará com honorários de sucumbência de dez por cento sobre a condenação.

Cada um dos demais réus arcará com honorários de sucumbência mil reais em favor da ré.

Por meu voto, pelas razões e para os fins expostos, dou parcial provimento ao apelo.

Celso Pimentel  
segundo juiz



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	CESAR LUIZ DE ALMEIDA	CB654EF
6	7	Declarações de Votos	CELSO JOSE PIMENTEL	CD24505

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1018404-83.2017.8.26.0003 e o código de confirmação da tabela acima.